Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO :

Trata-se de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico Nº 00020/2018 , do COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Após análise das propostas, o Ilustríssimo Pregoeiro designado efetuou o julgamento da Licitação, tendo optado pela classificação em primeiro lugar da empresa TECAUT AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI.

Nada obstante o singular conhecimento técnico do Pregoeiro, razões existem a ensejar a desclassificação da empresa hodiernamente vencedora do presente certame, como se comprovará nas linhas abaixo.

1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei é clara ao estabelecer como princípios basilares licitatórios a legalidade, a publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, a igualdade, a isonomia e o julgamento objetivo.

Princípio relevante no desempenho da atividade administrativa, em especial na tramitação do processo da licitação, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Instrumentos convocatórios são o edital e a carta-convite.

Uma vez publicado o aviso da licitação o edital já está à disposição dos vários interessados e, desse modo, estão fixadas, de forma rígida, as regras daquele processo licitatório e da conseqüente contratação, de sorte que não pode a Administração Pública seja por tal ou qual razão, seja pelo Presidente da Comissão de Licitação ou por esse órgão como um todo, alterar, durante a vigência desse processo as regras que foram estabelecidas no edital.

Tal petrificação das cláusulas se dá porque não haveria um tratamento igualitário, um tratamento isonômico, se essas alterações fossem livremente permitidas.

Não há espaço para discricionariedade ou interpretações extensivas quanto aos termos da legislação e as regras contidas no Edital.

Ao apresentar sua intenção de recurso, a empresa VIVACITY, ora recorrente, informa que a recorrida, não atende visto que equipamento aceito não atende tecnicamente
6.8.4.1. Poderão ser encaminhados também, manuais/descritivos técnicos, folders ou qualquer outra documentação complementar de forma a facilitar a análise quanto à compatibilidade do produto proposto com o que foi demandado.

Documentado apresentado pelo licitante declarado vencedor não corresponde a exigência editalícia, ou seja fora apresentado um catálogo genérico onde não consta informações técnicas dos modelos informados em sua proposta e que pudesse facilitar a análise quanto a compatibilidade do produto.
Ainda em busca de verificar juntamente ao fabricante do produto ofertado ABB, o mesmo nos informou que o código é inexistente, conforme email que recebemos do suporte técnico da ABB
"Não foi possível encontrar nenhum produto com os códigos abaixo ! "
Por favor, nos passe mais informações sobre os itens.
Atenciosamente,
Ronni Moraes
Produtos de Eletrificação
Suporte Técnico
ABB LTDA
Avenida do Anastacio, 740
CEP: 05119-900 City America - SP
Telefone: 55 11 3688-8886
www.abb.com.br

A desclassificação é obrigatória.

O artigo 3º, da Lei 8.666/93, traz em seu bojo, senão todos, mas os principais princípios administrativos das licitações. Traz-se à colação seu imperioso conteúdo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Aliás, a vinculação ao instrumento convocatório não constitui um dever legal que toca apenas aos licitantes. Ao revés, a própria Administração Pública, inicialmente representada pela r. Comissão, deve obedecer, fielmente, ao texto editalício, aplicando-o integralmente e sem ressalvas alheias ao seu conteúdo.

Não é dado ao Administrador descumprir a normatização editalícia, à qual está legalmente vinculado. Esta é, pois, a regra do artigo 41, da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e
condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:(...)

Neste sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação. Nem se compreende que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido.....(grifamos)"

Em sequência, estabelece a Lei 8666/93, em seu artigo 43:
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
...
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;(grifamos)
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

A manutenção da habilitação e classificação da proposta apresentada pela empresa TECAUT AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI, sem o cumprimento das exigências documentais mínimas, acarretará sérios prejuízos à legalidade, moralidade, transparência e, principalmente segurança das contratações do COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Nesse sentido, determina o art. 48, da Lei 8.666/93:
"Art. 48. Serão desclassificadas:
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
Se não provido o presente recurso, a legalidade, a ética e a segurança das contratações serão prejudicas, maculando todo o prosseguimento do processo de licitação.

Por todo o exposto, requer:
1 - o recebimento do presente recurso;
2 – que o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro reconsidere a r. decisão e desclassifique a empresa TECAUT AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI;
3 – sendo diverso o entendimento, que encaminhe o presente recurso, devidamente informado, à autoridade competente para decisão;
4 - ao final, seja o presente recurso plenamente provido, determinando-se a reforma e alteração da r. decisão, nos termos das razões aduzidas, para seja determinada a inabilitação e desclassificação da empresa TECAUT AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 14 de setembro de 2018.
Ezequiel Francisco das Chagas
CPF 464.594.057-00
Sócio

Fechar